

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 11050.001906/96-33
Recurso nº : 128.474
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1992
Recorrente : MOINHOS DO SUL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 21 DE FEVEREIRO DE 2002
Acórdão nº : 105-13.727

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - NEGATIVA DE EFEITOS DA LEI VIGENTE - COMPETÊNCIA PARA EXAME - Estando o julgamento administrativo estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade e da legitimidade, não poderia negar os efeitos de lei vigente, pelo que estaria o Tribunal Administrativo indevidamente substituindo o legislador e usurpando a competência privativa atribuída ao Poder Judiciário.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Os órgãos julgadores da Administração Fazendária afastarão a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão do Supremo Tribunal Federal.

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR IPC/BTNF - É legítimo o lançamento cuja matéria decorre da glosa da parcela do prejuízo fiscal correspondente à diferença de correção monetária resultante da adoção do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), compensado em período-base anterior a 1993.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA. CSSL - Dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro, a decisão proferida no lançamento principal é aplicável ao lançamento reflexivo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MOINHOS DO SUL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Maria Amélia Fraga Ferreira, Daniel Sahagoff e José Carlos Passuello que davam provimento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 11050.001906/96-33
Acórdão nº : 105-13.727

2


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR.

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros, LUÍS GONZAGA MEDEIROS
NÓBREGA e NILTON PÊSS.

Processo nº : 11050.001906/96-33
Acórdão nº : 105-13.727

Recurso nº : 128.474
Recorrente : MOINHOS DO SUL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

MOINHOS DO SUL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, já qualificado nos autos, recorre a este Conselho da decisão prolatada pela DRJ em Porto Alegre - RS, constante das fls. 160/172, da qual foi cientificada em 08/11/2000 (fls. 174 - verso), por meio do recurso protocolizado em 06/12/2000 (fls. 175/188).

Contra a contribuinte foram lavrados os Autos de Infração de fls. 02 a 32, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL, relativos ao período-base de 1991, correspondente ao exercício financeiro de 1992, decorrente da redução indevida do resultado daquele período, em virtude da exclusão do saldo devedor da conta Resultado da Correção Monetária do Balanço, correspondente à diferença, em relação ao ano de 1990, entre a variação do IPC e do BTNF, acrescida da respectiva correção monetária referente ao período-base de 1991.

Em impugnação apresentada em 14/01/1997 (fls. 125/158), a atuada se insurgiu contra os lançamentos, com base nos argumentos desta forma sintetizados pela decisão recorrida:

- inconstitucionalidade da forma de apuração do BTNF;*
- a ilegalidade do art. 3º da Lei nº 8.200/1.991, com a redação dada pelo art. 11 da Lei nº 8.682/1.993.

Em decisão de fls. 160/172, a autoridade julgadora de primeira instância refuta as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade relativas aos índices aplicáveis à Correção Monetária do Balanço em razão de não serem passíveis de conhecimento pela

Processo n° : 11050.001906/96-33
Acórdão n° : 105-13.727

Administração Pública por configurar invasão na esfera de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Quanto ao mérito, proclama a regularidade do lançamento diante dos dispositivos legais que regulam a matéria, concluindo que, é preceito assentado que não existe direito adquirido a índice de correção e, por isso mesmo, o fator de atualização do débito tributário pode, através de lei, ser substituído por outro.

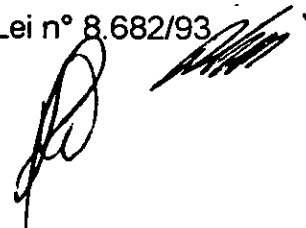
Repele os argumentos de ilegalidade dos dispositivos legais em que se baseou o lançamento, expressando que a "uníssona jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça, de ambas as turmas, relatada pelos mais diversos Ministros, tem reconhecido a validade dos preceitos instituídos pela Lei n° 8.200, art. 3°...", transcrevendo diversos Acórdãos sobre a mesma temática.

Por fim, conclui ser parcialmente procedente o lançamento em razão da redução da multa de ofício para 75%

Ciente, a contribuinte vem de requerer a este Colegiado a reforma da decisão de 1° grau, reproduzindo as razões de defesa contidas na impugnação, assim sintetizadas:

Que o mérito da lide circunscreve-se à utilização integral pela Recorrente do saldo devedor da correção monetária no exercício de 1991, decorrente da diferença apurada entre a aplicação dos índices IPC/BTNF sobre as demonstrações financeiras da empresa no ano-base de 1990, que o fisco entende ter sido indevidamente aproveitada.

Alegou a inconstitucionalidade da forma de apuração com base no BTNF e a ilegalidade do art. 3° DA Lei n° 8.200/91, com a redação dada pela Lei n° 8.682/93.



Processo n° : 11050.001906/96-33
Acórdão n° : 105-13.727

Que a atualização das demonstrações financeiras em valores reais deveria ser apurada de conformidade com as disposições contidas nos artigos 2° e 3° da Lei n° 7.799/89, considerando-se o que determinava o artigo 10 e o § 2° do artigo 5° da mesma Lei.

Embora havendo a publicação de diversas normas sobre a atualização de índices, nenhuma delas revogou expressamente o IPC como indexador oficial aplicável, como mandavam as Leis n°s 7.777/89 e 7.799/89, as quais regiam a correção monetária no final de 1990.

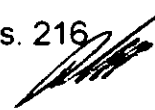
Logo, não tem razão de ser a afirmação do Fisco de que os ajustes de correção monetária do ano-base de 1990 devem ser reconhecidos tributariamente somente a partir de 1993 e até 1998.

Que a manipulação dos índices foi reconhecida pelo próprio Governo ao editar a Lei n° 8.200/91, mais tarde modificada pela Lei n° 8.682/93, embora permitindo que a diferença apurada entre os índices IPC/BTNF fosse deduzida do lucro real, primeiramente em quatro anos-calendário e, após, em seis, o que não se coaduna com a legislação de regência.

Trazendo argumentos sobre a inexistência, na esfera administrativa federal, de qualquer pronunciamento que respalde a decisão de manter as exigências e, também, farta jurisprudência administrativa, arremata requerendo a insubsistência integral do auto de infração.

Veio o processo à apreciação deste Colegiado instruído com a prestação de bens em arrolamento, conforme documentos de fls. 204 a 215 e despacho de fls. 216

É o relatório.



V O T O

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator

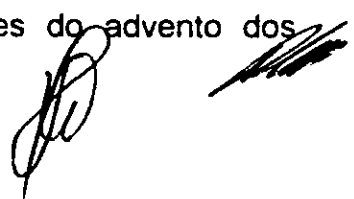
O recurso é tempestivo e, tendo em vista haver sido formalizado o arrolamento de bens ao seu seguimento, dele conheço.

Inicialmente, cumpre destacar que, a formalização do lançamento atendeu a todas as prescrições contidas no artigo 142, do CTN, e no artigo 10, do Decreto n° 70.235/72.

A razão central da querela, conforme declarado no auto de infração e na própria peça recursal, refere-se à redução do lucro real no período de 1991, motivada pela exclusão do saldo devedor da conta Resultado da Correção Monetária do Balanço correspondente à diferença de correção monetária IPC/BTNF relativa ao período-base de 1990, em cumprimento às normas preconizadas nas Leis n°s 8.200/1991, e 8.682/93, conforme esclareceu o julgador monocrático.

Vê-se, pois, na conformidade das Leis acima referidas e tudo quanto foi definido na Decisão guerreada, que é legítimo o lançamento cuja matéria decorre da glosa da parcela do prejuízo fiscal correspondente à diferença de correção monetária resultante da adoção do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), compensado em período-base anterior a 1993.

Da análise do autos chega-se à inexorável conclusão de que não há qualquer nébula a macular o procedimento fiscal ou a decisão guerreada, porquanto a infração às normas legais que regem a matéria está perfeitamente caracterizada, não procedendo o argumento da recorrente de que o seu procedimento encontrava-se respaldado em normas que regulavam a correção monetária antes do advento dos



Processo nº : 11050.001906/96-33
Acórdão nº : 105-13.727

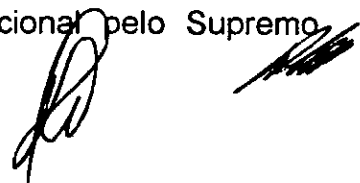
Diplomas Legais em evidência, os quais, ao seu ver, seriam inconstitucionais e ilegais.

Como bem dito foi pelo próprio querelante, a instituição de novos índices ocorreu por via legal e, em sendo assim, a constitucionalidade e a legalidade por ele requeridas também fazem-se presentes na aplicação dos indexadores e nas conseqüências pela não observância das normas que norteiam o nosso sistema tributário. Estando assim, atendidas as regras basilares do nosso ordenamento no que diz respeito à produção de efeitos entre os atores envolvidos na relação jurídica. Razão pela qual não se há de ignorar a existência de Lei normatizadora específica para o caso em tela nos períodos referidos nesta demanda e muito menos se há de desconhecer a competência de cada um dos Poderes Constituídos na solução das pendengas que se lhes apresentam.

Logo, a Autoridade Monocrática agiu com coerência e atendeu às normas que compõem o nosso arcabouço jurídico, quando afastou a argüição de inconstitucionalidade e ilegalidade dos diplomas legais que fundamentaram a exigência, declarando-se incompetente para apreciar a matéria, posição consentânea com a jurisprudência desta Casa, uma vez que tal questão pressupõe a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, competindo, em nosso ordenamento jurídico, exclusivamente, ao Poder Judiciário, a atribuição para apreciar a aludida argüição (CF, artigo 102, I, "a", e III, "b").

Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a argüição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo



Tribunal Federal.

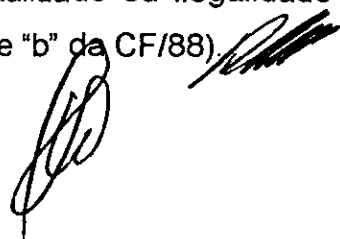
Estando, pois, em plena vigência as normas que disciplinam a matéria, seus mandamentos não poderiam ser colocadas à ilharga pela autoridade fiscal e muito menos pelo julgador monocrático.

Veja-se, portanto, trata-se de uma questão simples. Há uma norma impositiva, logo, deverá ela ser atendida enquanto vigente. Ignorar a sua aplicabilidade é ignorar a própria lei e jogar por terra todo o ordenamento jurídico pátrio.

Assim, estando o julgamento administrativo estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade e da legitimidade, não poderia negar os efeitos de lei vigente, pelo que estaria o Tribunal Administrativo indevidamente substituindo o legislador e usurpando a competência privativa atribuída ao Poder Judiciário, o qual não se manifestou contrariamente a aplicação dos dispositivos que dão sustentação ao procedimento fiscal. Não havendo, portanto, nenhuma possibilidade de admissão dos argumentos de defesa no sentido de considerar correto o caminho pelo qual enveredou a recorrente.

A Constituição Federal em vigor, atribui ao Supremo Tribunal Federal a última e derradeira palavra sobre a constitucionalidade ou não de lei, interpretando o texto legal e confrontando-o com a constituição. Não se tendo conhecimento, até então, de que os dispositivos invocados pela acusação fiscal tenham sofrido qualquer restrição de aplicabilidade pela Corte Suprema.

E, como é cediço, em matéria de direito administrativo, presumem-se constitucionais todas as normas emanadas dos Poderes Legislativo e Executivo, eis que em sede administrativa somente é dado a apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade, após a consagração pelo plenário do STJ ou STF (art. 97, 102, III "a" e "b" da CF/88).



Processo nº : 11050.001906/96-33
Acórdão nº : 105-13.727

Sobre essa matéria, por reiteradas vezes, manifestou-se o Conselho de Contribuintes, justamente negando a admissibilidade de argumentos que sobre ela tratarem. A exemplo disso, transcrevo Ementa integrante do Acórdão nº 106-10.694, em Sessão de 26.02.99:

"INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.383/91 – A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo não é o foro próprio para discussões dessa natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre inconstitucionalidade dos atos legais é de competência do Supremo Tribunal Federal."

Sabendo-se que o Julgador Singular apreciou devidamente todas as alegações contidas na impugnação, estando as suas conclusões em comunhão com o entendimento desta instância administrativa acerca da matéria, nada obsta que os fundamentos legais e sua argumentação expositiva sejam aqui adotados integralmente.

Relativamente à tributação reflexiva, lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro, há de ser aplicado a este o que foi decidido em relação ao lançamento Principal, IRPJ, em razão da relação de causa e efeito que os vincula.

Fazendo uso das palavras proferidas na Decisão recorrida, por todo o exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2002.


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA